

## **LEI Nº 038, DE 08 DE MAIO DE 1989.**

Publicado no Diário Oficial nº 20

### **Dispõe sobre a criação dos \* Juizados de Pequenas Causas e dá outras providências.**

A Assembléia Estadual Constituinte do Estado do Tocantins, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados no Estado cinco (5) Juizados de Pequenas Causas que serão instalados em Araguaína, Colinas do Tocantins, Gurupi, Miracema do Tocantins e Porto Nacional.

Art. 2º. Compete aos Juizados de Pequenas Causas, nos termos do artigo 3º, incisos I e II, da Lei Federal nº 7.244, de 07.11.84, processar, por opção do autor, as causas que versarem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data de ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no País e tenha por objetivo:

- I - a condenação em dinheiro;
- II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;
- III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

Parágrafo único. Excluem-se da competência desses Juizados, as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse das Fazendas Públicas, bem como as relativas a acidente do trabalho, a resíduo e ao estado de capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimoniais.

Art. 3º. A jurisdição dos Juizados de Pequenas Causas compreenderá a da Comarca respectiva, podendo ser alterada por conveniência do serviço e resolução do Tribunal de Justiça, e será exercida por Juizes de Direito, indicados pelo Presidente e designado pelo mesmo Tribunal, para período de dois (02) anos.

Art. 4º. Haverá nas Comarcas de Araguaína, Colinas do Tocantins, Gurupi, Miracema do Tocantins e Porto Nacional um Colegiado Recursal, com a competência para o

juízo dos recursos interpostos nos processos julgados pelos respectivos Juizados de Pequenas Causas.

§ 1º. O Colegiado Recursal se constituirá de 3 (três) Juizes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, com investidura por um período de 2 (dois) anos.

§ 2º. O Juiz que participar do Colegiado Recursal exercerá essas funções cumulativamente, sem prejuízo de outras que lhe competirem como Magistrado.

§ 3º. O membro do Colegiado mais antigo na Comarca ou zona judiciária, o presidirá, na forma do regimento interno.

§ 4º. A escrivania do Juizado desempenhará as atribuições da Secretaria do Colegiado.

§ 5º. O funcionamento do Colegiado Recursal será regulado em regimento interno, baixado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 5º. Vencido o prazo da investidura nos Juizados de Pequenas Causas, os juizes de Direito, se Titulares, retornarão às Varas de origem.

Art. 6º. A substituição dos Magistrados integrantes dos Juizados de Pequenas Causas se fará na forma do que dispuser a legislação da organização Judiciária.

Art. 7º. Em cada Juizado de Pequenas Causas haverá, além de outros servidores necessários ao apoio administrativo, um Conciliador e um escrivão-Secretário, ambos graduados em Direito, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça dentre servidores com aptidão para o cargo pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 8º. Os árbitros que atuarão junto aos Juizados de Pequenas Causas serão escolhidos pelas partes, de comum acordo, de uma lista de advogados indicados, em Miracema, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e, nas demais cidades, pela respectiva subseção.

Parágrafo único. O árbitro receberá do Estado uma remuneração fixada pelo Juiz entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) do valor da causa, assegurado o mínimo de um terço do valor de referência regional e limitado o máximo ao dobro daquela unidade convencional.

Art. 9º. A assistência judiciária, nos Juizados de Pequenas Causas, será prestada por Procuradores do Estado ou Advogados credenciados pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 10. As funções do Ministério Público nos feitos dos Juizados de Pequenas Causas Serão desempenhadas por Promotores de Justiça designados pelo Procurador Geral de justiça.

Art. 11. Os Escrivães-Secretarios e os Conciliadores dos Juizados de Pequenas Causas, nas férias, licenças, impedimentos ou faltas, serão substituídos por servidores, graduados em Direito, de preferência pertencentes ao mesmo órgão, designados, nos dois primeiros casos, pelo Diretor do Foro e, nos demais, pelo Juiz do processo.

Art. 12. Durante as férias coletivas, funcionarão os Juizados de Pequenas Causas, normalmente, cujos Juízes gozarão férias individuais.

Art. 13. As demais normas necessárias à instalação e funcionamento dos Juizados de Pequenas causas serão objetos de resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 14. Ficam criados os seguintes cargos:

- a) 5 (cinco) de Escrivão - Secretário;
- b) 5 (cinco) de Conciliador;
- c) 10 (dez) de Escrevente Oficializado.

Art. 15. Os Juízes de direito Substitutos poderão ser designados para as seguintes funções:

- a) Juiz do Juizado Especial de Pequenas Causas (artigo 3º);
- b) Membro do Colegiado Recursal (artigo 4º);
- c) Auxiliar de qualquer Vara ou Juízo do Estado do Tocantins;
- d) Substituto do Juiz, nos casos de afastamento, impedimento ou vaga, de qualquer Vara ou Juízo do Estado do Tocantins.

§ 1º. Por deliberação do Conselho de Magistratura, qualquer Vara ou Juízo da Capital ou do Interior poderá ter, por tempo limitado, um ou mais Juiz de Direito substituto, com a competência de processar e julgar os feitos que lhe couberem por distribuição, da qual participarão os processos mais antigos, tantos quantos fixar o Conselho, em proporção ao tempo de duração do auxílio.

§ 2º. A corregedoria da Justiça acompanhará o desempenho do Juízes, a fim de que seja atingida a finalidade do auxílio que é a eliminação do acúmulo e do retardamento de processos.

§ 3º. Findo o auxílio, o Juiz fará relatório dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, a fim de ser apreciado pelo Conselho de Magistratura.

Art. 16. O Presidente do Tribunal de Justiça, se conveniente, deslocará para os Juizados de Pequenas Causas, os servidores do Poder Judiciário passíveis de remanejamento, podendo requisitar a outros poderes do Estado o pessoal que se fizer necessário ao regular funcionamento daqueles órgãos.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema do Tocantins, aos 08 dias do mês de maio de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

*\*Ficam Transformados em juizados Especiais Cíveis pela Lei nº 820, de 30/01/1996.*